

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.902/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177585-62
Impugnação: 40.010132852-62
Impugnante: Edilton Gomes
CPF: 775.148.906-53
Proc. S. Passivo: José Guilherme da Silva
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – GADO BOVINO. Constatou-se entrega a destinatário diverso de gado bovino ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu descumprimento de condição prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso e o conseqüente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 02); Auto de Infração (fls. 06/07); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 08); Relatório Fiscal (fls. 09/10); cópia de Declaração de Produtor Rural (fls. 11/12); Consulta Base CPF (fl. 13); cópias das notas fiscais (fls. 14/16), cópia de Declaração de Luiz Mauro Soares Machado de que não adquiriu o gado bovino (fls. 17/18) e Anexo 1 com apuração do ICMS exigido (fl. 20).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/45, juntando documentos às fls. 46/72.

Preliminarmente pede a conversão do julgamento em diligência junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e ao Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco de Sales, a fim de que seja verificada a ficha sanitária do adquirente e a apresentação das fichas de inscrições no ato da emissão das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida alega, resumidamente, que:

- por acusação de entrega da mercadoria (gado bovino) a destinatário diverso do constante em documento fiscal estaria perdendo o benefício da isenção do ICMS;
- o fato lhe imputado como infração não se coaduna em nenhuma das situações nas normas citadas no AI, configurando-se erro de direito e cerceamento do direito de defesa, pelo que a autuação deve ser declarada nula;
- os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade obrigam a administração pública a produzir os seus atos, especialmente aquele que impõe qualquer tipo de sanção ao administrado consoante os aludidos princípios;
- não pode a administração impor qualquer tipo de sanção ao administrado por ato discricionário do administrador, ou sem previsão legal clara;
- a jurisprudência pátria não tem hesitado em fulminar de nulos atos administrativos sancionadores (especialmente multas administrativas) estribados apenas em atos do poder executivo (Decretos, Resoluções, Portarias, etc.) e não na Lei, como fica patente nos Acórdãos cujas emendas são transcritas na impugnação apensada;
- não há norma que estabeleça a tributação do fato que lhe foi imputado, entrega de mercadoria a destinatário diverso, pois trata-se de fato atípico, o que torna improcedente o lançamento;
- a negociação da mercadoria foi feita entre si e um contribuinte inscrito no Cadastro do Estado de Minas Gerais, cuja documentação foi exigida no ato da emissão das notas fiscais avulsas objeto do AI, pelo órgão credenciado, no caso o Sindicato Rural, sendo o adquirente pessoa idônea que continua até a presente data exercendo suas atividades;
- a declaração prestada pelo adquirente afirmando não ter recebido os bovinos, objeto da nota fiscal, não tem validade absoluta, o que houve, provavelmente, foi um descontrole nas entradas e saídas de gado do mesmo;
- não tem obrigação legal de fiscalizar as operações subseqüentes realizadas pelos adquirentes, não podendo ser responsabilizado pelo destino dado aos animais que lhes foram adquiridos;
- agiu com evidente boa-fé, haja vista a negociação realizada com outro contribuinte que se encontrava no momento, legalmente inscrito nos órgãos competentes, cujos documentos fiscais foram emitidos pelas instituições credenciadas pelo próprio Estado;
- é prática reiterada entre os produtores rurais não exigir a assinatura do adquirente no canhoto da nota fiscal.
- os bovinos foram entregues ao comprador, nos currais de sua propriedade e o transporte, como atestam os documentos fiscais, foi efetuado pelo destinatário.

Requer ao final, seja o lançamento julgado improcedente.

Do Andamento Processual

O Fisco, atendendo a solicitação de diligência junto ao IMA, expediu o Ofício de fls. 73/74 ao Coordenador Regional do IMA em Uberaba, e obteve resposta do Diretor Técnico do mencionado órgão, de Belo Horizonte, fls. 75/76, onde o referido instituto esclarece que lança automaticamente, via sistema eletrônico, instantaneamente, a entrada de bovinos na ficha de controle sanitário do adquirente.

Comunicado o Autuado, este se manifesta às fls. 82/83, entendendo, pela resposta do IMA, que restou claro que os bovinos foram entregues no seu destino, o que recomendaria a procedência de sua impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 84/93, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso, e o conseqüente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatório descrito no próprio Auto de Infração constatou-se mediante ação fiscal desenvolvida a partir de levantamento realizado por meio de Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico (PVFE), a entrega a destinatário diverso, de 151 (cento e cinquenta e uma) cabeças de gado bovino conforme Notas Fiscais Avulsas de Produtor nºs 139.633 e 139.634, datadas de 25/06/09, com isenção do ICMS, nos termos do art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Das Preliminares

Pede o Autuado a conversão do julgamento em diligência, junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e ao Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco de Sales, a fim de que seja verificada a ficha sanitária do adquirente e a apresentação das fichas de inscrições no ato da emissão das notas fiscais.

A diligência junto ao IMA foi atendida pelo Fisco, como se pode ver às fls. 73/76, tendo sido o Autuado cientificado da providência.

Informa o Fisco que não diligenciou junto ao Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco de Sales, porque a necessidade formal de apresentação das fichas de inscrição no ato da emissão das notas fiscais, via de regra, não é observada pelo órgão responsável, no caso o Sindicato Rural, pelo simples fato de que essa entidade é a legítima representante do produtor rural e, sendo assim, conhece e tem familiaridade com todos eles. Assim, desnecessária a diligência requerida.

Argui ainda o Autuado a nulidade do Auto de Infração alegando que o fato lhe imputado como infração não se coaduna em nenhuma das situações nas normas citadas no Auto de Infração, configurando-se erro de direito e cerceamento do direito de defesa em razão de errônea capitulação legal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Auto de Infração (AI) contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Foram citados os dispositivos infringidos e as penalidades. Portanto, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, foram observados, de acordo com o previsto no art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Assim, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitadas as prefaciais arguidas.

Do Mérito

O Autuado foi intimado a fornecer o comprovante de que as mercadorias foram entregues ao destinatário. Porém, este declara não ter recebido as mercadorias, e em momento algum o remetente faz prova de que recebeu, por intermédio de documentos, tais como nota promissória, cheque, ordem de pagamento, depósito bancário, os valores referentes à transação.

Nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, a isenção concedida é condicionada, ou seja, a mercadoria deve ser entregue a estabelecimento de contribuinte mineiro do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.
(grifou-se)

O Fisco, atendendo a solicitação de diligência junto ao IMA, expediu o Ofício nº 07/2012, às fls. 73/74 ao Coordenador Regional do IMA em Uberaba, e obteve resposta do Diretor Técnico do mencionado órgão, de Belo Horizonte, no Ofício DTEC – 348/2012, às fls. 75/76, onde o referido instituto esclarece que lança automaticamente, via sistema eletrônico, a entrada de bovinos na ficha de controle sanitário do adquirente.

Assim, o fato de existir o lançamento eletrônico dos semoventes na ficha cadastral do adquirente, sem que de fato ele tenha conhecimento, não poderá servir como prova de regularidade das operações, já que, nesse caso, haveria confirmação do lançamento feito automaticamente, ou seja, pelo próprio emitente, no ato da emissão das notas fiscais e sem a autorização do destinatário, como de fato ocorreu no caso em tela.

Assim, como o Autuado não comprovou o atendimento da condição imposta pela norma acima mencionada, restou descaracterizada a isenção.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Ressalte-se, que a infração, objeto do presente Auto de Infração, é objetiva, ou seja, independe da boa-fé do Autuado, nos termos do art. 136 do CTN.

Assim, demonstrada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

T

CC/MIG